



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**ACÓRDÃO N. 23234**

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1226 - REPRESENTAÇÃO - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ**

Relator: Juiz **Oscar Juvêncio Borges Neto**

Recorrente: Coligação Araranguá Ainda Melhor (PP/PT/PRB/PDT/PTB/PR/PMN/PV/PSDB/PCdoB)

Recorridos: Coligação Muito Mais Araranguá (PMDB/DEM/PPS/PSB), Primo Menegalli e Marco Antonio Mota

- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - ART. 41-A DA LEI N. 9.504/1997 - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ART. 243, V, DO CÓDIGO ELEITORAL - PROPAGANDA QUE IMPLICA EM OFERTA DE VANTAGEM - DIVULGAÇÃO DE PROMESSA DE CAMPANHA - DIMINUIÇÃO DE IMPOSTOS - NÃO-CONFIGURAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - DESPROVIMENTO.

O objetivo da propaganda eleitoral é possibilitar aos candidatos se manifestarem sobre os programas de governo que pretendem implementar, permitindo ao eleitor escolher o concorrente que mais atende às suas expectativas e, no futuro, poder cobrar a falta de cumprimento dos compromissos assumidos.

Assim, a divulgação na propaganda eleitoral de promessas de diminuição de impostos, as quais não são dirigidas a pessoas específicas, nem visam atender interesses individuais em troca de voto, não configuram a captação ilícita de sufrágio vedada pelo art. 41-a da Lei n. 9.504/1997, nem a propaganda eleitoral irregular prevista no art. 243, V, do Código Eleitoral.

Vistos, etc.,

**A C O R D A M** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 6 de novembro de 2008.

Juiz **JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA**  
Presidente

Juiz **OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO**  
Relator

Dr. **CLAUDIO OUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1226 - REPRESENTAÇÃO - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ**

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso interposto pela Coligação Araranguá Ainda Melhor (PP/PT/PRB/PDT/PTB/PR/PMN/PV/PSDB/PCdoB) contra sentença prolatada pelo Juiz da 1ª Zona Eleitoral (fls. 41-42), que rejeitou a representação por ela proposta contra Coligação Muito Mais Araranguá (PMDB/DEM/PPS/PSB), Primo Menegalli e Marco Antonio Mota, por absoluta ausência de amparo legal.

Alega a coligação recorrente (fls. 43-47) que a promessa genérica de diminuição de impostos é aceitável, mas "os recorridos apresentam propostas de redução de impostos em valores certos (10% IPTU e 15% água), procurando com isso obter o voto do eleitorado" o que configuraria infração ao disposto no art. 243, V, do Código Eleitoral e art. 41-a da Lei n. 9.504/1997. Pugna pelo provimento do recurso e reforma da sentença monocrática, decretando-se a procedência do pedido inicial.

Nas contra-razões (fls. 49-53), os recorridos sustentam que a presente demanda "é totalmente temerária, embasada por interpretação totalmente equivocada de texto de lei", pois se trata de propostas e planos de governo, o que é próprio de qualquer candidatura, pois se isso fosse vedado todos os candidatos do país teriam seus registros cassados. Apresenta precedentes jurisprudenciais que fundamentam a sua tese e requer o desprovimento do recurso, com a manutenção da sentença recorrida.

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau (fls. 54-56) manifestou-se pelo desprovimento do recurso, no que foi acompanhado, nesta instância, pela Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 60-61).

Vieram-me os autos em conclusão.

É o relatório.

### **VOTO**

O SENHOR JUIZ OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO (Relator): Sr. Presidente, conheço do recurso, por ser tempestivo e preencher os demais pressupostos de admissibilidade.

No que se refere ao mérito, a coligação recorrente defende que a propaganda eleitoral feita pelos recorridos em comícios, jornais, site e nos materiais de campanha, configura afronta ao disposto no art. 243, V, do Código Eleitoral e no art. 41-a da Lei n. 9.504/1997.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1226 - REPRESENTAÇÃO - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ**

Transcrevo o texto da propaganda impugnada (fl. 3):

Primo Menegalli: Eu vou baixar 10% no IPTU. [...] Vocês acreditam que eu vou baixar 10% do IPTU? [...] Vou baixar mesmo. Como eu baixei o ISS, que era 5%, e no meu governo baixei para 3%.

Vou baixar 15% da água. No meu mandato a água era 11 e agora é 18,70. Eu vou fazer o dobro que eles fizeram com esse dinheiro.

Locutor do Comício: O Prefeito que vai baixar o imposto do povo.

Como é sabido, o objetivo da propaganda eleitoral é permitir que os candidatos ao pleito se manifestem sobre os programas de governo que pretendem implementar, pois é com base nessas chamadas "promessas de campanha" que o eleitor escolherá o candidato que entende mais atende às suas expectativas e poderá, no futuro, cobrar a falta de cumprimento dos compromissos assumidos.

Dessa forma, não vejo nenhuma irregularidade na propaganda acima transcrita, na qual os recorridos divulgam a sua intenção de diminuir impostos, nem no fato de a promessa feita ser certa e determinada – 10% no IPTU e 15% na água – o que aliás facilita ao eleitor, caso sejam eleitos os candidatos, reclamar a coisa prometida.

Segundo a recorrente essa propaganda viola o disposto no art. 243, V, do Código Eleitoral e no art. 41-a da Lei n. 9.504/1997, os quais transcrevo abaixo.

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

[...]

V – que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

E o citado art. 41-a da Lei n. 9.504/1997, que trata da captação ilícita de sufrágio, assim prescreve:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990.

Parece-me evidente que o objetivo desses artigos é impedir a negociação dos votos, ou seja, a doação, o oferecimento, a promessa ou a entrega



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1226 - REPRESENTAÇÃO - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ**

de um bem ou vantagem pessoal a um eleitor ou grupo de eleitores determinados, em troca de voto.

Planos de governo, que atingem todo o eleitorado ou grupo de eleitores que estejam na mesma situação fática ou jurídica, não constituem mercantilização de voto, pois não visam atender interesses individuais, nem são dirigidos a pessoas específicas.

Conforme ensinamento de Marcos Ramayana, Direito Eleitoral, 8<sup>2</sup> ed, RJ, 2008, p. 432: "Não são alvos da captação ilícita de sufrágio promessas de melhorias em educação, cultura, lazer, etc. O que a lei pune é a artimanha, o "toma lá dá cá", a vantagem pessoal de obter voto. O pedido certo, determinado e específico faz parte da petição inicial e deve ser cotejado sob a ótica da pessoalidade, do clientelismo e do amesquinamento do voto".

A jurisprudência é uníssona nesse sentido. Cito precedentes da Corte Superior sobre a matéria:

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 41-ª PRESENTES NOS AUTOS PROVAS SUFICIENTES PARA O CONHECIMENTO DO JUIZ, É INCABÍVEL DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTE. PROMESSAS GENÉRICAS AO ELEITORADO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO.**

Agravo Regimental desprovido. [TSE. Ac. n. 5.498, de 27.9.2005, Relator Min. Gilmar Mendes] [Grifei].

Recurso contra expedição de diploma. Diretório. Constituição. Vício. Ausência de alegação. Fase de registro. Preclusão. Reexame de provas. Impossibilidade. Promessas genéricas. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Não caracterização.

[...]

**2. As promessas genéricas, sem o objetivo de satisfazer interesses individuais e privados, não são capazes de atrair a incidência do art. 41-a da Lei n. 9.504/97.**

Agravo não provido. [TSE. Acórdão n. 4.422, de 9.12.2003, Relator Min. Fernando Neves] [Grifei].

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÃO 2002. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. PROVIDO O AGRAVO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À LEI (ART. 41-A DA LEI No 9.504/97). NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.**



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1226 - REPRESENTAÇÃO - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUA**

[...]

**II- A explanação de plano de governo não caracteriza captação de sufrágio** [TSE. Acórdão n. 4168, de 17.10.2003, Relator Min. Francisco Peçanha Martins][Grifei].

Este Regional também já enfrentou a matéria, em acórdão da lavra do Juiz Volnei Celso Tomazini, assim ementado:

**RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO - DEBATE - NÃO-COMPARECIMENTO VOLUNTÁRIO DE CANDIDATO CONVIDADO - REALIZAÇÃO DE ENTREVISTA - PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO - DIVULGAÇÃO DE SEUS ATOS DE GESTÃO E DE PROMESSAS DE CAMPANHA - ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ART. 41-A E 73, IV, DA LEI N. 9.504/1997 - NÃO-CONFIGURAÇÃO - AFASTADAS PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ART. 41-A DA LEI N. 9.504/1997 - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO** [TRESC. Acórdão n. 20.380, de 30.1.2006, Relator Juiz Volnei Celso Tomazzini] [Grifei].

Na hipótese dos autos não se noticia doação, oferecimento, promessa ou entrega de bens ou vantagens a pessoas determinadas, apenas promessas de campanha divulgadas na propaganda eleitoral, portanto a conduta não se amolda ao estabelecido nos artigos supratranscritos.

Ante as considerações expostas, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo íntegra a sentença monocrática.

É como voto.



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1226 - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PROPAGANDA ELEITORAL - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ**

RELATOR: JUIZ OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO ARARANGUÁ AINDA MELHOR (PP/PT/PRB/PDT/PTB/PR/PMN/PV/PSDB/PCdoB)

ADVOGADO(S): MARCUS ANSELMO COSTA PIZZOLO; THIAGO MOACYR TURELLY; JEFERSON DA COSTA DANNUS; DIK ROBERT DANIEL; JOSÉ ADILSON CÂNDIDO; ROBERVAL ALVES DA SILVA

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO MUITO MAIS ARARANGUÁ (PMDB/DEM/PPS/PSB); PRIMO MENEGALLI; MARCO ANTONIO MOTA

ADVOGADO(S): DANIEL MENEZES DE CARVALHO RODRIGUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 23.234, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Jorge Antonio Maurique, Volnei Celso Tomazini, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto e Cláudia Lambert de Faria.

SESSÃO DE 06.11.2008.